



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 043/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o “Selo amigo da Cultura Tropeira no âmbito do Município de Sorocaba”.*”

A proposição visa valorizar e incentivar às pessoas jurídicas e naturais a investirem em projetos desenvolvidos ou em desenvolvimento relacionados ao tropeirismo no Município. Tal iniciativa não encontra óbices legais, conforme demonstrado a seguir:

A Constituição Federal trata da cultura na seção II do seu capítulo III, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.** (g.n.)*

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

(...)

V valorização da diversidade étnica e regional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)”

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

I - diversidade das expressões culturais;[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

(...)

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.” (g.n.)*

A Magna Carta ainda estabelece em seu art. 23, incisos III e V a competência comum (material) de todos os entes da federação para “proteger o patrimônio histórico-cultural” e “proporcionar os meios de acesso à cultura”, bem como em seu art. 24, inciso IX, dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos Estados para tratar de cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, é importante mencionar que cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CF) e, aos estados-membros incumbe a suplementação (§2º, art. 24 da CF). Já no que concerne aos Municípios, de acordo com o art. 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, cabe disciplinar a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (V

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. “

De fato, é notório que o tropeirismo possui relevante valor histórico e cultural para o Município de Sorocaba, sendo, portanto, patente o interesse local na regulamentação da matéria.

Aliás, a própria Lei Orgânica Municipal expressamente confere ao município tanto a competência material como a legislativa sobre o tema. Vejamos:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

*VIII - promover a **proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; (g.n.)*

IX - promover a cultura e a recreação;”

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

*b) à **proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;”(g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, resta mencionar que a instituição do "Selo Amigo da Cultura Tropeira", ao fomentar a cultura tropeira fortalece o disposto nos arts. 150 e 154 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, **além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;***

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

*b) **identidade:** desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos **patrimônios históricos e acervos culturais.**” (g.n)*

“Art. 154. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.”

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição,*** ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.